



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HUMBERTO PEREIRA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S) - MG106372
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122
AGRAVADO : EULER NOGUEIRA MENDES
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS E OUTRO(S) - MG110690
GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
INTERES. : WALKIRIA CAETANO DE ABREU

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESSADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC/73, QUANDO O MONTANTE DO BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PELO DEVEDOR PERCEBIDA, O QUE, NÃO AFRONTA A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 07 de março de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HUMBERTO PEREIRA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S) - MG106372
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122
AGRAVADO : EULER NOGUEIRA MENDES
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS E OUTRO(S) - MG110690
GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
INTERES. : WALKIRIA CAETANO DE ABREU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto por HUMBERTO PEREIRA DE ABREU JUÍNIOR contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC/73, QUANDO O MONTANTE DO BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO PELO DEVEDOR PERCEBIDA, O QUE, NÃO AFRONTA A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a impenhorabilidade de seus vencimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no artigo 649, IV, do CPC/73. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Recurso especial conexo com a MC 25.568/MG.

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar a aplicação monocrática do entendimento firmado por esta turma no sentido de **excepcionar a regra do artigo 649, IV, do CPC/73, nas hipóteses em que o montante bloqueado se revele razoável em relação à remuneração significativa percebida pelo devedor** (REsp 1514931/DF, TERCEIRA TURMA, de minha relatoria, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016).

O Tribunal de origem, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo devedor, ora recorrente, flexibilizou a regra da impenhorabilidade, autorizando a penhora dos seus vencimentos, por se apresentarem em quantia vultosa.

Irresignado, o recorrente defende a impenhorabilidade de seus vencimentos, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC/73.

Cautelarmente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso especial, diante da jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

Entretanto, em recente julgamento, 25/10/2016, a Colenda Terceira Turma desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da **possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1514931/DF, TERCEIRA TURMA, de minha relatoria, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016).

No caso dos autos, o devedor auferia renda de R\$ 33.153,04 (trinta e três mil cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), o que, dado o elevado valor de seus vencimentos, admite-se a exceção da impenhorabilidade, *verbis* (e-STJ F. 306):

No caso em apreço verifica-se que o agravado auferia renda de R\$33.153,04 da qual é descontada a título de contribuição previdenciária, imposto de renda e empréstimos o montante de R\$23.358,32, sendo creditado em sua conta o valor de R\$9.794,72.

Logo, resta indene de questionamento que o valor mensal recebido pelo agravado garante a possibilidade da penhora on line de parte do montante contido em sua conta corrente, limitado a 30% do valor, sem que haja comprometimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua subsistência.

Ante o exposto infere-se que merece guarida o inconformismo da parte agravante sendo, por conseguinte, imperiosa a reforma da r. decisão agravada para autorizar a penhora incidente sobre 30% dos valores auferidos mensalmente pelo agravado.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte superior, não merecendo acolhimento a irresignação recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0041683-1

AgInt no
REsp 1.582.475 /
MG

Números Origem: 04114528020158130000 10024133474361004 34743610620138130024

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO PEREIRA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S) - MG106372
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122
RECORRIDO : EULER NOGUEIRA MENDES
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS E OUTRO(S) - MG110690
GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
INTERES. : WALKIRIA CAETANO DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO PEREIRA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA - MG036107
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S) - MG106372
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122
AGRAVADO : EULER NOGUEIRA MENDES
ADVOGADOS : VICTOR FONTÃO REBÊLO - MG121500
CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS E OUTRO(S) - MG110690
GUILHERME RODRIGUEZ DE MACEDO - MG138055
INTERES. : WALKIRIA CAETANO DE ABREU

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.